



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	07030000473/20	14/10/2020 12:15:19	NUCLEO PARACATÚ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00321538-1 / PEDRO SILVIO DE OLIVEIRA	2.2 CPF/CNPJ: 465.572.026-34
2.3 Endereço: RUA BENEDITO LABOISSIERE, 31	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: PARACATU	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.600-000
2.8 Telefone(s): (38) 3672-4115	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00321538-1 / PEDRO SILVIO DE OLIVEIRA	3.2 CPF/CNPJ: 465.572.026-34
3.3 Endereço: RUA BENEDITO LABOISSIERE, 31	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: PARACATU	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.600-000
3.8 Telefone(s): (38) 3672-4115	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Bau, Carvalho e Gravata	4.2 Área Total (ha): 55,0000
4.3 Município/Distrito: PARACATU/Zona Rural	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 25.912	Livro: 2 - RG Folha: R - 23 Comarca: PARACATU

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 322.000	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.091.150	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 31,25% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	55,0000
Total	55,0000

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	10,0000
Nativa - com exploração sustentável/manejo	44,0000
Infra-estrutura	1,0000
Total	55,0000

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		Área (ha)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril			
		Outro:			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade			
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		44,0000			
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade			
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000			
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas		Área (ha)			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias		Área (ha)			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000		322.078	8.091.300	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)		
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade		
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade natural alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

12.1 Histórico:

Data de formalização do processo: 13/08/2020

Data da vistoria: 27/10/2020

Data de emissão do parecer técnico: 19/11/2020

12.2 Objetivo:

O objeto desse parecer é analisar a viabilidade de atendimento da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 44 ha de Cerrado nativo. Tendo como objetivo a implantação da atividade de pecuária no empreendimento.

12.3 Conclusão:

Indeferido de acordo com a manifestação jurídica número 194/2020.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DANILO DIAS DE ARAUJO - MASP: 13806153

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 27 de outubro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº. 194/2020

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto 47.749/2019, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o Regulamento do Instituto de Florestas.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo Processo SEI nº 2100.01.0031297/2020-60, de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, referente à Fazenda Bau Gravatá e Carvalho, pertencente a Pedro Silvio De Oliveira, localizada no município de Paracatu/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores. Após análise detida do presente pleito, constatou-se que o processo se encontra devidamente formalizado nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 e de acordo com Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, passemos a avaliação do pedido.

A solicitação se trata de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 44,0 hectares onde pretende-se implementar atividades pecuárias (documentos SEI 18211159 e 18211174).

Foi protocolado junto ao processo, ofício declarando a não ocorrência de fragmentação de empreendimentos (documento SEI 20345386). Situação diferente foi identificada em vistoria ao local e em consultas ao Sistema de Monitoramento do Cadastro Ambiental Rural.

Em consulta ao CAR, são cadastrados quatro imóveis de propriedade do Sr. Pedro Silvio de Oliveira, sendo eles: Fazenda Baú Gravatá e carvalho (MG-3147006-063164EC086C4341A063B262DCDFDC77); Fazenda Gravata (MG-3147006-3F925B915C2248C49F9DB34AD2D35F92); Fazenda Baú ou Gravatá (MG-3147006-F6532C46C0764DE9A162185E57724280) e Fazenda Gravatas (MG-3147006-0C8635AE3AC94016AC35CF5E0C436B13), todas elas concentradas em áreas contíguas.

O servidor em verificou in loco outras características que compulsam para a configuração de fragmentação, "o imóvel em questão possui seus limites bem definidos, evidenciado pelas cercas de arame, no entanto não possui sede ou qualquer tipo de infra-estrutura, além de não possuir nenhuma fonte hídrica, o que pode indicar a dependência de uso das infraestruturas de outro imóvel contíguo ou nas proximidades (Auto de fiscalização Documento SEI 21253462)".

Para que não seja enquadrada em fragmentação de empreendimento, a propriedade deve exercer suas atividades de forma autônoma e distinta, não compartilhando mesma sede, maquinários, administração ou funcionários, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

A Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, promoveu alterações substanciais na estrutura do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema, bem como no regime estadual de regularização ambiental, em especial alterando os procedimentos de Licenciamento ambiental no Estado.

Como consequência natural das modificações promovidas pela Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, foi publicado o Decreto 47.383/2018, sendo que este regulamentou toda a matéria prevista pela citada lei.

Com o advento das novas normas as competências dos órgãos ambientais mineiros restaram alteradas, sendo, o licenciamento ambiental competência das Superintendências Regionais de Meio Ambiente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD nos termos do Decreto Estadual 47.042/2016.

Competindo ao Instituto Estadual de Florestas apreciar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, tendo em vista o que determina o parágrafo único inciso III do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

Desta forma institui-se no âmbito da regularização ambiental no Estado de Minas Gerais a utilização do critério da definição da competência em razão da matéria (ratione materiae) – que refere-se a causa de pedir; considerada, ao fixar a competência, a natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá ensejo.

A competência para decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado é do Supervisor Regional do IEF, de acordo com o parágrafo único, inciso I do parágrafo único inciso III do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

Por outro lado, a competência para decidir sobre os processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental de atividades ou empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de poluição ou degradação ambiental é do Superintendente Regional de Meio Ambiente ou do COPAM conforme ao caso.

Assim, intervenções ambientais vinculadas aos empreendimentos classificados como não passíveis de licenciamento e passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado serão analisados pelo IEF e os empreendimentos classificados como Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT ou Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC serão analisados pela SUPRAM.

Após a análise detida das normas ambientais do Estado de Minas Gerais, especialmente as citadas acima, constata-se que TODAS as atividades que demandem a utilização de Recursos Naturais deverão ser precedidas de Licenciamento Ambiental.

O Licenciamento Ambiental é um procedimento pelo qual o órgão ambiental competente permite a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, e que possam ser consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Com este instrumento busca-se garantir que as medidas preventivas e de controle adotadas nos empreendimentos sejam compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

O Licenciamento é essencial para garantir a preservação da qualidade ambiental, conceito amplo que abrange aspectos que vão desde questões de saúde pública até, por exemplo, a preservação da biodiversidade, com o desenvolvimento econômico, numa perspectiva que pode contribuir para uma melhor qualidade de vida das gerações futuras.

Assim, o Licenciamento Ambiental é uma ferramenta de fundamental importância, pois permite ao empreendedor identificar os efeitos ambientais do seu negócio, e de que forma esses efeitos podem ser gerenciados.

A Política Nacional de Meio Ambiente, que foi instituída por meio da Lei Federal nº 6.938/81 estabeleceu mecanismos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente visando assegurar em nosso país o desenvolvimento socioeconômico e o respeito à dignidade humana.

O Licenciamento é um desses mecanismos; ele promove a interface entre o empreendedor, cuja atividade pode vir a interferir na estrutura do meio ambiente, e o Estado, que garante a conformidade com os objetivos dispostos na política estabelecida.

Assim, urge a necessidade de melhor entendimento quanto aos Atos Autorizativos elencados pelas normas ambientais mineiras, certos que todos são espécies do gênero licenciamento ambiental que deverá ser entendido como mecanismos de preservação dos Recursos Naturais.

Sobre o tema dispõe o Decreto Estadual 47.042/2016 em seu artigo 16 e 17:

Art. 16 – O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

Art. 17 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

Neste caminho, os empreendedores devem procurar a SUPRAM que é o órgão ambiental responsável pelo licenciamento para caracterizar seus empreendimentos e somente nos casos em que forem direcionados para modalidade de Licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento é que a competência para avaliar as intervenções ambientais será do IEF.

Atualmente as atividades listadas pela DN 217/2017, consideradas de significativo impacto ambiental são autorizadas por meio de Processo de Licenciamento, onde adota-se o princípio da análise interdisciplinar do processo, analisando em um corpo unitário as questões ambientais, exploração florestal e utilização de recursos hídricos, sendo esta análise de competência das Superintendências Regionais, nestes casos as modalidades serão a LAT e LAC.

No que tange às LAS, que é o licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, existe a exigência da obtenção previa das autorizações para intervenções ambientais junto ao IEF ou em recursos hídricos junto ao IGAM, quando cabíveis, conforme determina o parágrafo único do artigo 15 da DN 217/2017.

Dito isto, é o entendimento pacífico que compete às Superintendências Regionais de Meio Ambiente a análise dos Processos de licenciamento de forma integrada, ou seja, avaliando todos os aspectos do empreendimento, bem como conceder as Licenças Ambientais Simplificadas – LAS, levando em conta que a LAS somente será concedida após o deferimento da Exploração Florestal por parte do IEF e Outorga de Recursos Hídricos pelo IGAM.

Isto é que se depreende quanto às competências dos órgãos, porém, resta maior dúvida quanto aos procedimentos a serem adotados, o que passamos a analise neste momento.

Cabe para o deslinde de tal situação a análise dos dispositivos contidos na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que estabeleceu os critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual.

Determina a citada norma que o procedimento de regularização ambiental se inicia com a caracterização do empreendimento, e que a LAS somente será concedida se comprovada a Regularidade da exploração florestal e da utilização de recursos hídricos, dispondo assim:

Art. 13 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 14 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.

Conclui-se que TODOS os procedimentos de regularização ambiental de competência dos órgãos do SISEMA deverão ser iniciados com a apresentação do formulário de caracterização por parte do empreendedor, ato continuo ser emitida a orientação para formalização, que conterá de início a classificação do empreendimento bem como toda a documentação que deverá ser apresentada para a concessão do ato autorizativo pretendido.

Portanto, conforme podemos aduzir pelas informações acima, a competência para a análise dos pedidos de Licenciamento será das SUPRAM's que realizarão estas verificações por meio de processo único de forma interdisciplinar.

Os pedidos de Licenciamento ambiental simplificado e a emissão da Certidão de Não Passível de Licenciamento serão emitidas também pelas SUPRAM's, porém, nas hipóteses destes pedidos dependerem de Outorga de Recursos Hídricos ou intervenção Florestal estes serão analisados pelo IGAM ou IEF previamente.

Ante todo o exposto, conclui-se que os processos de regularização ambiental são de competência exclusiva das Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SUPRAM's, e que os mesmos deverão ser iniciados com iniciados com a apresentação do formulário de caracterização por parte do empreendedor, ato continuo ser emitida a orientação para formalização.

Caso o empreendimento esteja classificado de forma que a modalidade do seu licenciamento seja LAT ou LAC, todos os atos de regularização ambiental do empreendimento deverão ser realizados pelas SUPRAM's, dentro do processo de Licenciamento ambiental, inclusive as ações que denotem a operação dos empreendimentos, assim, vejamos o artigo 2º da Resolução Conama nº 237 , de 19 de dezembro de 1997:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Posto isso, fica latente que os empreendimentos para procederem a sua correta classificação deverão informar a área total em que exercem suas atividades modificadoras do meio ambiente, bem como os parâmetros reais das atividades que serão realizadas, não sendo admitida a fragmentação das áreas ou atividades realizadas nos empreendimentos, uma vez que tal ação prejudicaria a melhor avaliação dos impactos ambientais com a verificação do porte e potencial poluidor das atividades realizadas.

Ainda há de se comentar inconsistências no inventário florestal apresentado, onde algumas espécies identificadas em campo não foram listadas, entre elas o pequi (*Caryocar brasiliense*), também não foi possível a analise da parcela 05 do inventário, por não ter sido encontrada seguindo as informações do estudo.

Diante do conjunto de todas as informações, legislações e argumentos supracitados é possível dizer que o processo não tem amparo legal suficiente para obter deferimento jurídico, uma vez que a área requerida não pode ser objeto de intervenção, pela caracterização de fragmentação.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO DE PLANO do pleito do requerente, de acordo com as legislações supracitadas, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 19 de novembro de 2020



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Apoio Regional de Paracatu

Ateste IEF/NAR PARACATU nº. 22000100/2020

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2020.

Eu, Danilo Dias de Araújo, MASP 13806153, Analista Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - NAR de Paracatu, atesto a veracidade do Anexo III do Parecer Único 21999945, referente a análise do **processo SEI nº 2100.01.0031297/2020-60 e SGP: 07030000473/20**, do empreendedor Pedro Silvio de Oliveira, Fazenda Baú Gravatá e Carvalho.



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo, Servidor Público**, em 19/11/2020, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 22000100 e o código CRC 73F09719.

Referência: Processo nº 2100.01.0031297/2020-60

SEI nº 22000100



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Noroeste- Núcleo de Controle Processual

Ateste IEF/URFBIO NOROESTE - NCP nº. 22027336/2020

Unaí, 19 de novembro de 2020.

Eu, Gisele Martins de Castro, CPF: 121.795.706-51, Coordenadora do Núcleo de Controle Processual - URFBIO Noroeste, atesto a veracidade do Parecer Único - Anexo III, documento SEI 22027257, referente a análise do processo 2100.01.0031297/2020-60.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Martins de Castro, Servidora**, em 19/11/2020, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 22027336 e o código CRC 71429F53.

Referência: Processo nº 2100.01.0031297/2020-60

SEI nº 22027336